

TRATAMENTO JURÍDICO DAS ACUSAÇÕES E SUSPEITAS NO ÂMBITO DA TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DA HONRA*

Guilherme Döring Cunha Pereira

RESUMO

Apregoa ser patente como a Constituição Federal reconhece, pelo conjunto de dispositivos referentes à liberdade de expressão e dos meios de comunicação, o direito-dever de informar tudo que tenha interesse real e efetivo.

Aduz, como regra geral, a relevância do fato em si e não de sua versão. Assim, acusações e suspeitas ainda não-provadas e carecedoras de interesse público não devem ser difundidas, acarretando responsabilidade pela reprodução de afirmações ofensivas.

Por fim, analisa as exceções da aludida regra: casos de indiscutível relevância social, os quais podem e, muitas vezes, devem ser publicados, a teor do disposto no art. 27 da Lei de Imprensa; e as exceções dependentes de uma consolidação da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE

Acusação; suspeita; proteção; honra; Constituição Federal; ofensa; Lei de Imprensa; jurisprudência.

* Conferência proferida no "Seminário Internacional - Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 7 e 8 de novembro de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF.

1 APRESENTAÇÃO DO TEMA E OBSERVAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho centra-se no “tratamento jurídico das matérias jornalísticas que envolvam acusações ou suspeitas”, tema sobre o qual pairam imprecisões e incertezas doutrinárias e jurisprudenciais nada desprezíveis. Parte dessa ausência de rumo se deve à própria dificuldade dos problemas ligados à liberdade de expressão e à proteção de interesses personalíssimos fundamentais, e outra se deve talvez à ausência de uma reflexão mais sistemática e abrangente.

Nos últimos anos, a reflexão acerca da liberdade de expressão esteve muito ligada à interpretação das normas constitucionais. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância do tema de forma inovadora, dedicando-lhe um capítulo. Se essa reflexão centrada nas normas constitucionais, por um lado, voltou a colocar no palco referida liberdade, por outro, fez perder um pouco da riqueza conceitual e das nuances que a matéria já havia ganhado em momentos anteriores.

Nesse sentido, não se pode deixar de fazer uma breve crítica à tendência doutrinária apontada acima. Os recentes desenvolvimentos teóricos no campo do Direito Constitucional, sobretudo aqueles que dizem respeito à fecunda distinção entre normas e princípios, parecem, *data venia*, ter seduzido em demasia alguns estudiosos em nosso País, a ponto de tê-los levado a descuidar a realidade concreta a ser disciplinada ou “normatizada”. Sem, talvez, perceberem isso, é comum dedicarem páginas e páginas às referidas teorias, abandonando quase por completo – ou relegando apenas a umas poucas considerações finais – a análise das diferentes situações concretas que requerem o juízo prudencial do jurista, como que pretendendo deduzir do jogo do texto constitucional toda a disciplina jurídica em questão. Pretender deduzir de normas definidoras de princípios, como costumam ser as normas constitucionais, a totalidade do regime jurídico de uma determinada área da vida é incidir novamente no equívoco juraracionalista, seja ele de corte positivista ou não.

2 EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA

Feita essa ressalva inicial, creio que nosso tema pode ser abordado

partindo de três problemas concretos, diferentes situações práticas. Imaginemos três diferentes matérias jornalísticas e nos perguntemos sobre sua compatibilidade com o ordenamento pátrio. As matérias, publicadas em um mesmo jornal – chamêmo-lo “O Diário de Passárgada” –, são as seguintes (suponhamos que se trata dos títulos das reportagens):

a) “O comerciante João dos Anzóis acusa Isabel da Esquina de ter furtado duas camisas da loja Bordões e Bordados”;

b) “Delegado confirma existência de indícios de que diretores de

A honra, sobretudo, é um bem de uma transcendência ímpar, um reflexo maior da incomensurável dignidade do ser humano (e, embora seja lugar comum afirmá-lo, nota-se que nossa sociedade perdeu a capacidade de perceber isso verdadeiramente) e, ao mesmo tempo, algo muito frágil (...)

Acusações e suspeitas não têm a densidade ontológica necessária, como regra geral, para justificar com legitimidade jurídica uma quebra desse cristal precioso.

escola em Passárgada teriam abusado de alunos”;

c) “Clélia dos Rios, esposa do prefeito de Passárgada, afirma: ‘Meu marido liderava a máfia da extorsão’”.

Em quais desses textos pode ter havido abuso por parte do jornal?

A resposta a essa indagação permitirá reafirmar qual é a disciplina de *lege lata*, isto é, a disciplina vigente acerca do tratamento de matérias jornalísticas envolvendo acusações e suspeitas, ainda quando essa disciplina não seja unanimemente percebida como tal. Permitirá também

detectar algumas insuficiências que precisam e podem ser superadas com uma adequada construção doutrinária e jurisprudencial.

Tomemos o primeiro texto e suponhamos que a Isabel da matéria entre com uma ação de indenização por danos morais contra o “Diário”, por entender que sua honra foi gravemente atingida pelo que ela qualifica de calúnia. Suponhamos ainda que o jornal não seja capaz de provar que Isabel tenha cometido realmente o furto, mas apenas que João dos Anzóis fez aquela afirmação. Suponhamos, por fim, que o jornalista que entrevistou João estivesse de boa-fé, tendo realmente acreditado na versão de João dos Anzóis.

O jornal deveria ou não ser condenado a pagar uma indenização (excluo desde logo uma condenação penal por ausência de dolo, segundo as premissas adotadas)? Sim.

3 PRINCÍPIO GERAL: RESPONSABILIDADE PELA REPUBLICAÇÃO DE AFIRMAÇÕES OFENSIVAS

Não há dúvida na boa doutrina de que reproduzir uma calúnia acarreta responsabilidade¹. Isso é assim na generalidade dos países, até mesmo nos EUA, país onde a imprensa foi aquinhoadada com uma proteção de uma amplitude inimaginável nestas nossas latitudes.

E as razões dessa disciplina não são difíceis de se entender.

Tanto do ponto de vista jurídico quanto do jornalístico – e essa convergência é muito significativa –, o que tem relevância, como regra geral, é o fato e não a versão sobre o fato. O que o leitor, o telespectador ou o ouvinte buscam quando recorrem a um meio de comunicação é, na medida do possível, informação sobre o que ocorreu ou está ocorrendo. Julgam que o jornal ou outro meio fizeram um esforço razoável para apresentar os fatos tal e como se deram na realidade. A tarefa jornalística não consiste em colher o maior número de versões, sem um empenho sério em chegar aos fatos. Uma floresta de versões muito pouco ou nada contribuiria para o esclarecimento da opinião pública, podendo até mesmo provocar o efeito inverso.

Além disso, do contrário ter-se-ia criado um amplo e incontrolável meio de agressão a terceiros. Um meio de comunicação que quisesse denegrir alguém, talvez um inimigo político ou um desafeto particular,

poderia sempre encontrar outra pessoa, sem nada a perder, disposta a fazer contra ele afirmações comprometedoras.

Ainda que a intenção do veículo de comunicação não fosse a de agredir, não é razoável liberá-lo de toda cautela na escolha dos conteúdos que publica.

A honra, sobretudo, é um bem de uma transcendência ímpar, um reflexo maior da incomensurável dignidade do ser humano (e, embora seja lugar comum afirmá-lo, nota-se que nossa sociedade perdeu a capacidade de perceber isso verdadeiramente) e, ao mesmo tempo, algo muito frágil. O princípio constitucional da presunção de inocência, um dos que protegem esse bem, leva em consideração essas duas características da honra (seu imenso valor e sua, por assim dizer, fragilidade). Acusações e suspeitas não têm a densidade ontológica necessária, como regra geral, para justificar com legitimidade jurídica uma quebra desse cristal precioso.

Também por seu valor, que subsiste mesmo nos fragmentos que ficam depois de se romper, jamais se poderia admitir que a honra uma vez violada já não mais exista ou seja passível de agressão. Uma casa arrombada não é jamais um convite a posteriores saques.

Do ponto de vista do agredido, por sua vez, admitir a reprodução de agressões sem que seu reproduzidor possa ser responsabilizado significa afirmar que existem agressões, mesmo injustas e falsas, contra as quais não há nada a fazer, que é preciso suportar necessária e estoicamente. Se quem reproduz é um meio de comunicação, significa dar-lhe uma imunidade abjeta, tanto mais quanto, com toda probabilidade, a extensão do dano advirá com maior força da difusão massiva causada pelo meio do que pela acusação inicial de outro cidadão.

Além disso, o agredido pode e deve eventualmente sofrer as consequências, como a má fama de suas próprias condutas, mas não é razoável que responda sem meio de defesa pelo que terceiros, imprudente e levemente, pensarem e digam.

Esta é uma regra geral: o jornal não está isento de responsabilidade quando publica assertivas de terceiros que possam agredir ou golpear a honra de alguém, quer essas assertivas provenham de cartas de leitores ou de artigos assinados², quer do uso do discurso direto ou indireto

em reportagens. Caso seja acionada, não pode a empresa de comunicação alegar que reproduziu com fidelidade o que disse o terceiro. Tem de provar – o fato e não a existência da versão sobre o fato.

Como já afirmado, isso é bastante claro na legislação³ e na boa doutrina tanto brasileira quanto estrangeira, ainda quando nem todos os juristas notem, talvez porque há exceções, muitas, em geral, nada desprezíveis.

4 EXCEÇÕES

Se somente fosse possível publicar fatos comprovados, o jornalismo, refiro-me ao bom jornalismo, seria extinto, sobretudo na sua faceta mais fundamental: o de fiscalização do poder público e de vigilância em prol dos interesses da sociedade. Casos como o do ex-Presidente Fernando Collor, aqueles levantados pela recente CPI do narcotráfico, ou os que envolveram a pré-candidata do PFL à Presidência da República, não poderiam ser cobertos pela imprensa, deixando a sociedade sem um de seus mais importantes esteios.

Se, havendo uma prova muito forte contra um governante suspeito de gestão fraudulenta ou criminosa, só pudéssemos publicá-la depois de ter todas as demais provas, teríamos levantado o maior muro ou armado o maior escudo protetor a favor da corrupção, do peculato e da fraude.

Embora, como vimos, acusações e suspeitas careçam, como regra geral, de interesse público, há casos em que a acusação e a suspeita são óbvias e inegavelmente relevantes. Há, de fato, situações onde a própria acusação e suspeita possuem interesse público. Não é a regra geral, mas são hipóteses importantes e numerosas. E não se vê por que, em tais circunstâncias, um meio de comunicação devesse ser impedido de publicá-las⁴. Antes, é preciso dizer, pode haver até mesmo direito-dever de informar, que tem por base constitucional, se não os vários artigos que tratam da liberdade de expressão, o art. 5º, XIV, que estabelece o direito à informação. A informação a que se refere o aludido inciso há de ser entendida como toda aquela que, sendo verdadeira e ainda que capaz de tocar na honra de terceiros, tenha relevância ou interesse social.

Vamos imaginar, por exemplo, o papel das autoridades policiais quando divulgam o retrato falado ou até mesmo a foto de alguém ainda

não-condenado. É patente que o interesse público no sucesso da investigação criminal ultrapassa o interesse particular do investigado em manter preservada a sua honra, ainda que seja ele inocente e ulteriormente, comprove-se sua completa inocência.

Trata-se de uma situação sem maiores dificuldades teóricas. Mas existem muitas outras hipóteses.

4.1 AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 27 DA LEI DE IMPRENSA

Algumas das hipóteses já foram elencadas pela própria lei.

Refiro-me ao art. 27 da atual Lei de Imprensa, que estabelece:

Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

(...)

II – a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas Legislativas;

III – noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo (...)

IV – a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V – a divulgação de articulados, cotas ou alegações produzidas em Juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI – a divulgação (...) de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa⁵ (...).

A interpretação mais comum desses incisos do art. 27 é a de que criam uma espécie de zona de imunidade da imprensa, assemelhada, por exemplo, à imunidade judiciária ou à parlamentar. Seria um regime privilegiado, de isenção de pena.

Na verdade, não é isso. Parece mais exato afirmar que não se trata de área de imunidade, mas de área de presunção absoluta, iuris et de iure, de presença de interesse público.

Quando um jornal reproduz o discurso de um parlamentar proferido na sua Câmara e esse discurso contém palavras ásperas ou acusações graves, caluniosas ou difamantes, contra um terceiro, o que se

deve entender é que o discurso, em todo o seu conteúdo, considera-se de interesse público. Dessa forma, a reprodução do discurso, na íntegra ou resumidamente, enquanto fato, é o que está em jogo. A prova da verdade incidiria não sobre o que foi afirmado pelo parlamentar, mas sobre se o parlamentar na realidade se expressou com aquele conteúdo e daquela forma⁶.

Por exemplo: quando Antônio Carlos Magalhães acusa Jäder Barbalho de inúmeras irregularidades, e vice versa, ainda que o jornal não seja capaz de comprovar ou de fazer a prova da verdade de qualquer das acusações, a publicação das acusações mútuas têm em si relevância.

É razoável que seja assim não porque, como se pensa comumente, os deputados gozam de imunidade material por suas palavras e opiniões, mas porque são as pessoas com mandato popular para discutir e definir quanto diga respeito ao bem comum⁷: é lógico presumir que aquilo dito no exercício de suas funções tem interesse público.

Possui cabimento aqui aquela distinção traçada mais acima entre “verdade do fato objeto da notícia” e a “verdade da notícia, como fato em si e, portanto, independente da verdade do seu conteúdo”. Trata-se de hipóteses excepcionais; neste caso, por força de lei, em que se justifica que se leve em consideração essa segunda realidade, “a verdade da notícia”; ou seja, o exame do requisito da veracidade objetiva da publicação incide não sobre o conteúdo que está sendo reproduzido, mas sobre se houve ou não o discurso ou o pronunciamento, por exemplo. É interessante observar que o parágrafo único do art. 27 não fala em prova da verdade, mas em fidelidade ou não da reprodução, a qual tem, em última instância, o indeclinável caráter de prova da verdade⁸.

Esse o significado exato dos incs. II, III, IV, V e VI, bem como do parágrafo único do art. 27⁹, o qual acaba explicitando de maneira muito apropriada todo um vasto campo de atuação absolutamente regular da imprensa¹⁰.

Fica dessa forma resolvido nosso segundo problema. No “Diário de Passárgada” não poderia ser condenado, nem penal, nem civilmente, pela segunda reportagem, pelo menos a partir de seu título, salvo se não fosse capaz de provar que reproduziu fielmente as afirmações do delegado¹¹.

4.2 EXCEÇÕES QUE A JURISPRUDÊNCIA PRECISA CONSOLIDAR

É fácil perceber, no entanto, que essas hipóteses legais, semelhantes às hipóteses da figura do *fair report* da *common law*¹², embora importantes e capazes de abranger muitos casos relevantes, não exauram as situações reais que mereceriam amparo. Em parte significativa dos casos, o que está em jogo nesse dispositivo da Lei de Imprensa é a informação sobre o poder público obtida de alguma forma junto ao próprio poder público ou em espaços de atuação deste. Isso não é suficiente.

(...) o jornal não está isento de responsabilidade quando publica assertivas de terceiros que possam agredir ou golpear a honra de alguém, quer essas assertivas provenham de cartas de leitores ou de artigos assinados², quer do uso do discurso direto ou indireto em reportagens. Caso seja acionada, não pode a empresa de comunicação alegar que reproduziu com fidelidade o que disse o terceiro. Tem de provar – o fato e não a existência da versão sobre o fato.

Imagine-se, por exemplo, a suspeita, fundada em alguns importantes indícios, não obtidos junto aos poderes constituídos, de que o chefe do Executivo estadual estaria favorecendo determinadas empresas em uma licitação, cujo resultado é iminente. Pôr à luz esses indícios é obviamente de vital importância numa democracia, porque, entre outras coisas, facilita inclusive o convencimento de outras autoridades de que é necessário investigar a acusação¹³. Embo-

ra seja evidente a correção de se divulgar semelhante matéria, não há, pelo menos explicitamente, um supedâneo legal que o ampare, circunstância que pode gerar e tem gerado decisões equivocadas. Daí a necessidade da construção jurisprudencial mais rigorosa que enuncie melhor os critérios a serem seguidos em tais situações.

Um ponto de partida para essa construção pode ser o conjunto de critérios que, na jurisprudência americana, recebeu o nome de *neutral reportage*, uma defesa de mérito criada no âmbito das cortes federais, mas que ainda não recebeu chancela definitiva pela Suprema Corte. Nos EUA, como na generalidade dos países, quem publica assertivas difamatórias lançadas por terceiros sem ter as provas do seu conteúdo responde por difamação. A decisão de um tribunal federal, em um caso de 1977 (caso *Edwards v. National Audubon Society*), definiu, abrindo uma brecha nesse princípio tradicional, que – conforme a síntese de um autor – a Primeira Emenda protege a republicação de assertivas difamatórias feitas entre personalidades públicas em um contexto de interesse jornalístico, ainda que o repórter duvide da veracidade das armações originais.

Adaptando os critérios da *neutral reportage* e desenvolvendo melhor suas potencialidades, para abranger tanto os casos de republicação de acusações quanto os de publicação de suspeitas com base em indícios levantados pelo próprio meio de comunicação, penso que podem ser bons indicadores os seguintes princípios:

Não há abuso da liberdade de expressão quando se trata da:

1º) *Publicação a) de acusações sérias e b) consistentes c) feitas por uma personalidade ou organização proeminente d) contra homens públicos, e) em temas de indiscutível relevância pública, f) relatadas com exatidão; e*

2º) *Publicação a) da existência de indícios sérios e b) consistentes, c) contra homens públicos d) em temas de indiscutível relevância pública¹⁴.*

Esse test deve ser ampliado para alcançar também acusações ou indícios em casos que não envolvam homens públicos, mas pessoas ou entidades cuja atuação tenha uma inegável relevância pública. Nessas hipóteses, o rigor na admissão do que se considere de relevância pública deve ser ainda maior.

Retomando as matérias do “Diário de Passárgada”, a terceira reportagem, que reproduz a afirmação da esposa do prefeito da cidade, poderia ser examinada juridicamente à luz desses critérios. Não dá para dizer, *ictu oculi*, se há suficiente seriedade e consistência na acusação que ela faz. Mas ousaria mencionar que, havendo outros indícios aos quais essa afirmação se some, muito provavelmente se completaram os requisitos acima, tornando legítima a divulgação realizada pelo jornal.

5 CONCLUSÃO

Para que o tema da disciplina jurídica das publicações contendo acusações e suspeitas fosse tratado, pelo menos incidentalmente, de uma maneira mais completa, seria necessário o exame da disciplina que se há de estabelecer para o erro cometido de boa fé pelo jornalista, quando faz publicar matérias que envolvam homens públicos ou situações de indiscutível relevância pública, o que não será possível neste trabalho.

É patente como a Constituição Federal reconhece, mediante o conjunto de dispositivos referentes à liberdade de expressão e à liberdade dos meios de comunicação, o direito-dever de informar, o qual deve ser entendido como tudo quanto, sendo verdadeiro, tenha **interesse social real e efetivo**.

Como regra geral, o fato em si tem relevância e não a versão sobre o fato. Por isso, em princípio, acusações e suspeitas ainda não-provadas carecem de interesse público e não devem, portanto, ser difundidas;

Há situações em que a acusação e a suspeita têm indiscutível relevância social e podem, e muitas vezes devem, ser publicadas. Dentre essas situações:

a) algumas já foram previstas pela própria Lei de Imprensa. São as hipóteses do art. 27 e se refere, na sua quase totalidade, a informações que têm como fonte os próprios poderes constituídos; e

b) outras, não menos significativas, dependem de uma decantação da jurisprudência, mas têm desde já indiscutível amparo constitucional. Uma tentativa de englobá-las em uma formulação mais precisa é a que se fez acima, adaptando os critérios da *neutral reportage* do Direito americano.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 No âmbito penal, para configuração da responsabilidade, impõe-se que a reprodução de uma calúnia ou difamação tenha sido feita com a consciência de se estar reproduzindo uma falsidade (art. 20, § 1º, da Lei de Imprensa). A exigência é compreensível, uma vez que nosso Direito não admite os crimes de calúnia e difamação na modalidade culposa. O mesmo não se passa no âmbito cível, no qual impera o princípio de que *et culpa levissima venit*.
- 2 O projeto de lei de imprensa em tramitação no Congresso Nacional modifica essa sistemática, em seu art. 7º, ao estabelecer o seguinte:
A responsabilidade civil fixada nesta Lei caberá:
I - ao autor da ofensa, nas matérias pagas, textos e artigos assinados por pessoa idônea sem vínculo de subordinação com a empresa proprietária do meio de comunicação (...)
§1º *Nas hipóteses de ofensas proferidas em entrevistas ou artigos assinados por pessoas inidôneas, responde solidariamente a empresa proprietária do meio de comunicação social.*
Não me parece a solução mais justa, tendo em vista sobretudo os argumentos apontados e a própria incerteza que se criaria acerca da definição de quem deve ou não ser considerado idôneo. Seria, além disso, um privilégio outorgado à imprensa, que abriria uma exceção ao princípio geral do art. 159 do Código Civil. A imprensa não precisa não deve solicitar privilégios, aproveito para comentar que a análise que se tenta fazer neste trabalho tenta demonstrar que, prescindindo de qualquer privilégio, é possível chegar a soluções muito adequadas acerca da liberdade de expressão). O dano eventualmente ocasionado por um artigo assinado que contenha abusos decorre não apenas de sua elaboração por parte de seu autor, mas também e principalmente da ampla difusão e da parcela de credibilidade que lhe dá o jornal. Desconhecer essa causalidade e suprimir a responsabilidade deste seria, portanto, um privilégio injustificável, incompatível com o Direito comum. O melhor aqui é recorrer à distinção entre textos difamatórios na sua própria iliteridade e textos difamatórios em função das circunstâncias, isto é, a responsabilidade não há de existir quando a ofensa não decorre exclusivamente do texto e depende de outras circunstâncias (situação conhecida na *common law* como *libel per quod*, por oposição ao *libel per se*).
- 3 Vejam-se, por exemplo, o art. 29 da Lei de Imprensa francesa, de 29/07/1881, e o art. 180 do Código Penal português. No Brasil, a disciplina é a do art. 20, § 1º, da Lei de Imprensa, com a ressalva da nota anterior. Vejam-se também as recentes manifestações jurisprudenciais: *O jornalista, no mesmo quando transcreve ipsis litteris uma informação recebida, torna-se responsável pelas conseqüências da publicação dessa informação*. RCR. 1.997.01.00.001044 1 do TRF da 1ª Região (4ª Turma, Rel. Des. Ítalo Mendes, DJU de 8/10/1998); *É imperativo que as empresas jornalísticas exerçam vigilância sobre a atuação de seus funcionários e colaboradores, no sentido de se evitar a prática de tais abusos. Não seria aceitável, ética ou juridicamente, que toda a responsabilidade, criminal e civil, recaísse de modo exclusivo sobre o autor da ofensa, exonerando se de todo o próprio órgão de imprensa, liberado de qualquer dever de controle sobre o teor do que nele se divulga*. (acórdão de 15/05/87, do STF. RTJ 123/781 784).
- 4 *Quando a suspeita passa a ser verdadeiramente notícia relevante, não se vê por que um meio de comunicação não a poderia difundir; mas é claro que se difunde a existência da suspeita enquanto suspeita, ou então, se foi o caso, a existência de uma acusação, enquanto acusação. (...) Se o jornal difundir a suspeita, terá difundido uma notícia verdadeira de interesse público, o que está amparado constitucionalmente pelo direito à informação (art. 5º, XIV). Idem se se tratar de acusação. Nesses casos, contudo, surge "o dever de deixar claro que a verdade asseverada não se estende ao conteúdo do relato, bem como o dever de indicar a fonte de propalação da notícia".*
*Veja-se que não se trata de adotar critérios mais brandos de apuração da verdade jornalística, mas, como se explicou, de perceber a que fatos se deve referir o requisito da veracidade. Ou, dito de forma imprecisa, mas esclarecedora: a veracidade se referirá ou aos fatos ou às versões dos fatos, versões que, em realidade, também são fatos; mas estas versões, apenas nas hipóteses em que o interesse público autorizar a sua divulgação (PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: RT, 2002).*
- 5 Foram mencionados do art. 27 apenas os trechos que se referem à liberdade de crônica. Foram excluídos, portanto, os que dizem respeito à liberdade de crítica.
- 6 PEREIRA, *op. cit.*
- 7 Aliás, a própria imunidade é conferida por essa razão: para que possam mais desimpedidamente porfiar pelo que entendem ser o conveniente ao bem comum, sem receios de qualquer gênero e sem perderem tempo medindo as próprias palavras.
- 8 PEREIRA, *op. cit.*
- 9 *O que o art. 27 faz é trazer para a própria lei algumas hipóteses que, de per si, deveriam ser consideradas hipóteses de atuação regular da imprensa. Caso não houvesse a previsão do art. 27, o meio de comunicação estaria amparado pelo princípio do direito à informação (art. 5º, XIV), combinado com a discriminante "exercício regular de direito", à semelhança, aliás, do que ocorre na Itália com a doutrina das chamadas "fontes oficiais". Entendemos que a expressa previsão legal dessas condutas, nesse caso, intervém, no âmbito penal, diretamente no desenho do tipo dos crimes de imprensa, e não em um segundo momento; como causa justificativa.* (PEREIRA, *op. cit.*).
- 10 É preciso ressaltar, no entanto, que a excessiva abrangência, por exemplo, dos

incs. IV e V pode ser incompatível, em muitos casos concretos, com a proteção constitucional da honra e da privacidade.

- 11 Uma ressalva: a proteção do art. 27, VI, dá-se perante situações de atuação regular do agente do Executivo. Outras podem ser as soluções quando se está diante de uma atuação em que os próprios poderes ou competências são extrapolados e em que se pode, com razoabilidade, exigir do jornalista o conhecimento de tal fato. É o que ocorre, por exemplo, com juízos definitivos acerca da materialidade e da autoria de crimes proferidos por autoridade policial.
- 12 O *fair report* anglo-saxão é, na verdade, mais amplo do que as autorizações do art. 27, até porque no nosso país se trata de uma lista taxativa, o que não ocorre com a referida figura da *common law*. A diferença está sobretudo na possibilidade de relatar, mesmo se houve ofensa à honra, o que se passa em reuniões públicas, situação não prevista no mencionado art. 27.
- 13 PEREIRA, *op. cit.*
- 14 PEREIRA, *op. cit.*

ABSTRACT

The article proclaims how the Brazilian Constitution recognizes clearly, by the set of dispositives regarding the freedom of expression and the means of communications, the right-duty of informing everything that has real and effective interest.

It adduces, as a general rule, the relevance of the fact itself and not its version. So, accusations and suspicions that have not been proved yet and lacking public interest should not be widespread, because they require responsibility for the reproduction of offensive statements.

At last, it analyses the exceptions of the mentioned rule: cases of unquestionable social relevance, which many times might and should be issued, as it is disposed in the article 27 of the Press Law; and the exceptions that depend on a consolidation of the jurisprudence.

KEYWORDS - Accusation; suspicion; protection; honor; Brazilian Constitution; offense; Press Law; jurisprudence.

Guilherme Döring Cunha Pereira é Coordenador do Curso Master em Jornalismo para Editores, São Paulo-SP, Professor de Direito da Comunicação e Diretor da Rede Paranaense de Comunicação-RPC, Curitiba-PR.